

PROCESSO	- A. I. N° 152093.0061/20-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- MILL COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 08/08/2025

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO CJF N° 0285-12/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja alterado o valor do imposto exigido do Auto de Infração, tendo em vista erro na sua apuração, conforme atestado em diligência saneadora. Reduzido o valor da autuação. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, § 5º, I do RPAF/99, exercido por este órgão, que através do Parecer PROFIS-NCA-RMP nº 19/2023 (fls. 68 a 70) e do Despacho PROFIS-NCA (fl. 75), subscritos pela ilustre Procuradora do Estado, Dra. Rosana Maciel Passos Salau, entende ser devido o acolhimento ao pedido do controle da legalidade e propõe a redução do valor do débito exigido na autuação, tendo em vista o autuante não ter observado, na apuração do imposto devido, a redução da base de cálculo prevista em lei para as operações internas com charques (art. 268, LI do RICMS/2012).

Verifica-se a descrição da única acusação, conforme consta no Auto de Infração, transcrita abaixo:

**INFRAÇÃO 01: 54.05.08 – Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal, no valor de R\$38.254,59, mais multa de 60%.**

**Enquadramento Legal:** alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

À vista do autuado não ter apresentado defesa ou liquidado o débito lançado, o mesmo foi declarado revel, encerrando-se assim a fase administrativa do julgamento e encaminhado os autos à SAT/DARC/GECOB/DIV. ATIVA.

À fl. 26, a PGE/PROFIS/NCA, exercendo o controle de legalidade, solicitou a devolução do PAF, anexando às fls. 27/28, manifestação do autuado, onde alega que a autuante não observou a redução da base de cálculo prevista no art. 268, LI do RICMS/2012. Entende que como a mercadoria foi comprada no Estado de Goiás, com crédito de 12%, não há débito para recolhimento da antecipação parcial, citando o § 1º e § 3º do mesmo artigo acima mencionado. Ao final, pede a anulação do Auto de Infração.

Em despacho à fl. 36, a PGE/PROFIS, converteu o processo em diligência à IFMT/METRO, a fim de que o autuante se manifestasse acerca dos argumentos apresentados pelo contribuinte, como pedido de exercício do controle de legalidade.

Agente de Tributos estranho ao feito, prestou informação fiscal às fls. 37 a 39 (frente e verso), dizendo que a ação fiscal está amparada em Lei.

Traz à colação a cláusula primeira do Convenio ICMS 89/05; o art. 268, inciso LI, § 1º, § 3º e inciso XIV, do RICMS/2012; e o art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Aduz que obteve da Diretoria de Tributação – DITRI parecer opinativo esclarecendo que há limitação no uso do crédito fiscal destacado em documento fiscal que envolva a mercadoria charque, ou seja, de 7%.

Ao final, opina pela Procedência do Auto de Infração.

A PGE emitiu Despacho às fls. 54 a 57, inicialmente ressaltando que após ser intimada da lavratura do auto de infração, a autuada deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para pagamento ou defesa, do que resultou a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Depois de fazer um resumo da petição interposta pelo autuado, e da informação fiscal prestada pela autoridade fazendária, consigna que 02 (duas) questões lhe chamaram a atenção.

A primeira delas é que, segundo o extrato de fl. 12, emitido em 18/11/2020, o contribuinte estaria, naquela data, credenciado para o pagamento do imposto devido por antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

Aduz ter observado, todavia, que, mesmo em se tratando de contribuinte credenciado, a antecipação parcial do ICMS nas operações com charque deve ser recolhida antes da entrada da mercadoria em território baiano, por força das exceções previstas no art. 332, § 2º, parte final, do RICMS/2012, que traz à colação.

Confira-se:

A segunda questão está relacionada com a fórmula de apuração da antecipação parcial no demonstrativo de fl. 15, uma vez que o art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, estabelece que, no cálculo da antecipação parcial, deve ser “deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Assinala que não observou destaque de ICMS nas Notas Fiscais nºs 11.159 e 11.177 (fls. 16/17), e que nesta linha, os autos devem ser devolvidos em diligência ao fiscal autuante, para que esclareça a origem do crédito concedido na memória de cálculo de fl. 15.

Na mesma ocasião, assevera que deve também informar se observou a regra constante do art. 268, § 3º do RICMS/BA, que determina seja considerada, no cálculo da antecipação parcial, a redução de base de cálculo prevista na legislação para as operações internas — que, *in casu*, fixa em 12% (doze por cento) a carga tributária incidente (art. 268, inc. LI do RICMS/BA).

O inspetor da IFMT/METRO prestou informação às fls. 65/66, inicialmente fazendo um resumo dos fatos.

Na sequência diz que foi observado que na época da aquisição do charque a empresa estava devidamente CREDENCIADA no sistema da SEFAZ, porém não lhe daria direito ao recolhimento do ICMS até o dia 25 do mês subsequente haja vista a exceção discricionária do art. 332, “b”, § 2º, do art. 332 do RICMS/12, ficando pacificado a utilização de apenas o crédito de 7% nas aquisições de carnes e seus produtos conforme o comando do Convênio ICMS 89/05.

Considerando as últimas indagações feitas pela PGE/PROFIS, informa estar anexando cópias dos DANFEs requeridos e da planilha específica com a demonstração do ICMS devido, haja vista que foi efetivada a redução da base de cálculo para que a carga tributária seja equivalente a 12% e a comprovação dos créditos utilizados nos documentos de entrada, e apresentando o saldo para recolhimento de R\$ 27.540,00 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta reais) mais a multa de 60% pela falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial no prazo regulamentar.

Ao final, pleiteia a manutenção da ação fiscal, após a revisão efetuada.

Às fls. 68 a 70 foi apensado o Parecer PROFIS-NCA-RMP nº 19/2023, onde a Procuradora Rosana Maciel Passos Salau, depois de fazer um resumo dos fatos sucedidos no presente processo, consigna que nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias destinadas à comercialização, está o contribuinte jungido a efetuar o recolhimento do imposto devido sob regime de antecipação parcial, apurado mediante aplicação da alíquota interna sobre o valor da

operação indicado no documento fiscal de aquisição, deduzido o valor do imposto destacado neste documento (art. 12-A da Lei nº 7.014/96).

Acrescenta que as operações internas com charque estão sujeitas a redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento), conforme dispõe o art. 268, inc. LI, do RICMS/BA, devendo esta redução ser considerada na apuração do imposto devido por antecipação parcial, conforme determina o art. 268, § 3º do mesmo Regulamento.

De outra parte, no que pertine ao crédito fiscal correspondente à operação de aquisição, pontua ter notado que as operações interestaduais com charque estão sujeitas a redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento), conforme prescreve a cláusula primeira do Convênio ICMS 89/2005.

Assim, conclui que a antecipação parcial corresponderá, no caso concreto, à diferença entre a carga tributária incidente na operação de aquisição (7%) e aquele incidente nas operações internas com a mesma mercadoria (12%).

Discorda do pleito do autuado de que, na operação interestadual de aquisição, como o imposto foi calculado pela alíquota de 12% (doze por cento), o crédito fiscal e débito do imposto se anulariam, nada havendo a recolher ao Estado da Bahia. Esclarece que a inobservância da redução de base de cálculo prevista na norma convenial majorou indevidamente o valor do imposto devido ao Estado de Goiás, e, por outro lado, reduziu, de maneira igualmente indevida, a carga tributária devida ao Estado da Bahia.

Destaca que nenhum ente federativo está obrigado a suportar crédito fiscal em valor superior àquele previsto em lei. E, que no caso em apreço, corresponde a 7% (sete por cento) o crédito fiscal decorrente de operações interestaduais de aquisição de charque, por força da previsão contida no Convênio ICMS 89/2005.

Nesse contexto, reitera que não há como se falar em anulação entre os valores de crédito e débito, já que o crédito fiscal a ser admitido é de 7% (sete por cento) e o débito do imposto devido por antecipação parcial é de 12% (doze por cento), sendo exigível a diferença entre estes dois percentuais.

Todavia, pontua que o Inspetor da IFMT Metro revisou os cálculos de apuração do imposto devido por antecipação parcial, reduzindo-o para R\$ 27.540,00 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta reais), conforme demonstrativo de fl. 64.

Ao final, opina pela procedência parcial da autuação, dizendo que após científica a empresa interessada, o processo deve ser encaminhado à SEFAZ/DARC, para redução do valor do crédito tributário, com fulcro no art. 113, § 5º, inc. II e art. 114, inc. II, ambos do RPAF.

À fl. 72 (frente e verso) a procuradora revisora de processos de consultoria, após fazer um resumo dos fatos, acompanhou os termos e as conclusões exaradas pela Procuradora Rosana Maciel Passos Salau.

Em novo despacho, à fl. 75, a Procuradora Rosana Maciel Passos Salau retifica a parte final do seu parecer às fls. 68/70, com o intuito de representar ao CONSEF pela redução do débito lançado para R\$ 27.540,00, pelas razões já expostas no opinativo às fls. 68/70, tudo com fulcro no art. 113, § 5º, inc. I do RPAF/BA.

É o relatório.

## VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, no valor histórico de R\$38.254,59, que deixou de ser pago por antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenchia os requisitos na legislação fiscal para o recolhimento em momento posterior.

Não existindo pagamento do valor exigido e não tendo sido apresentada impugnação no prazo legal, o processo foi encaminhado para a PGE/PROFIS e posto em dívida ativa.

Através do exercício do pedido de controle de legalidade exercido pelo sujeito passivo, a Procuradoria interpôs Representação ao CONSEF por entender que o PAF deve ser analisado por este Conselho.

No Pedido do Controle da Legalidade o autuado alegou que o autuante não teria observado, no cálculo da antecipação parcial, a redução de base de cálculo prevista em lei para as operações internas com charque, de sorte que a carga tributária seja equivalente a 12% (art. 268, inc. LI do RICMS/2012).

Argumentou, ainda, que, “*como a mercadoria foi comprada do estado de Goiás com o crédito discriminado na nota fiscal de 12%, a mesma carga tributária incidente do Estado da Bahia, não haveria débito do imposto, sendo indevida a antecipação parcial*”.

Instado a se pronunciar, o autuante consignou que o crédito fiscal só pode ser admitido até o percentual de 7% (sete por cento), em razão da redução de base de cálculo estabelecida no Convênio ICMS 89/05, para as operações interestaduais com produtos comestíveis salgados resultantes do abate de gado bovino, como é o caso do charque, tendo invocado parecer emitido no âmbito da Diretoria de Legislação Tributária — DITRI (fls. 40/41).

Através de nova diligência solicitada pela PGE/PROFIS, a fim de ser verificada a regularidade dos créditos fiscais considerados no cálculo do imposto devido por antecipação parcial, bem como informar se foi observada a redução de base de cálculo previsto no art. 268, inc. LI, do RICMS/BA, o inspetor da IFMT/METRO refez todo o cálculo de apuração, do que resultou na redução do imposto devido para o valor de R\$ 27.540,00 (planilha à fl. 64).

Por intermédio do Parecer PROFIS-NCA-RMP nº 19/2003, emitido pela i. Procuradora Rosana Maciel Passos Salau (fls. 68 a 70), a dnota procuradoria opinou pelo acolhimento da redução do valor da autuação, interpondo a representação em análise para este CONSEF, pelas razões já expostas, com fulcro no art. 113, § 5º, inc. I do RPAF/BA.

Inicialmente menciono que foi corretamente observado que na época da aquisição do charque a empresa estava devidamente credenciada no sistema da SEFAZ, porém isto não lhe daria direito ao recolhimento do ICMS até o dia 25 do mês subsequente haja vista as exceções descritas no art. 332, § 2º do RICMS/2012.

No que pertine ao crédito fiscal correspondente à operação de aquisição, efetivamente verifica-se que as operações interestaduais com charque estão sujeitas a redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento), conforme prescreve a cláusula primeira do Convênio ICMS 89/2005:

*Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos.*

Dessa forma, a antecipação parcial corresponderá, no caso concreto, à diferença entre a carga tributária incidente na operação de aquisição (7%) e aquele incidente nas operações internas com a mesma mercadoria (12%), conforme redução prevista no art. 268, LI do RICMS/2012, abaixo transcrita, que não havia sido considerada no lançamento fiscal:

*Art. 268. É reduzida a base de cálculo:*

*LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento);*

*§ 3º As reduções de base de cálculo para as operações internas, previstas neste artigo e nos arts. 266 e 267, deverão ser consideradas na apuração da antecipação parcial devida nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, exceto em relação à hipótese prevista no inciso VI do art. 267.*

Diante do exposto, ACOLHO a presente Representação da PGE/PROFIS para reduzir a exigência fiscal para R\$ 27.540,00, em conformidade com o demonstrativo à fl. 64.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta pela PGE/PROFIS, para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 152093.0061/20-0, lavrado contra **MILL COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 27.540,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS